



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001624/2001-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.126 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria PER/Decomp
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
DÉBITO DECLARADO. EXTINÇÃO.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, débito do contribuinte, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, o que acontece tacitamente se transcorrido o prazo 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO FORA DO PRAZO. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide multa moratória sobre o valor do tributo ou contribuição declarados e pagos fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Parecer PGFN/CRJ/Nº2113/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatorio e Voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheiro Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, que negava provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 08/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT – em São Paulo que homologou em parte a compensação solicitada no presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9363/96 e a Portaria MF nº 38/97, no montante de R\$ 8.186.029,21, relativo ao 2º trimestre de 2001, a ser aproveitado na compensação de outros tributos, conforme pedidos de compensação de fls. 03, 617, 695 e 703.

A DERAT, em **29/08/2008**, mediante despacho decisório, deferiu em parte o pedido de ressarcimento, em razão de a contribuinte ter incluído no cálculo do crédito aquisições de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da Cofins e receitas de exportação de produtos não-tributados (NT), por não serem receitas provenientes de industrialização.

Regularmente cientificada, em **11/09/2008**, do deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, solicitou que sejam considerados nos custos acumulados os valores glosados referentes aos insumos adquiridos de pessoa física e de cooperativas, que seja incluído o estoque final de insumos existente em 30/06/2001, e que sejam computadas as receitas de exportação de produtos NT, apresentando como fundamento decisões judiciais e administrativa, além de doutrina.

Acrescentou que na data de 11/09/2008, por ocasião da ciência do despacho decisório, já havia transcorrido o prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada, conforme estabelecido no § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.CONVERSÃO.DCOMP.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A decisão de primeira instância foi parcial, mas amplamente favorável à Recorrente, considerando homologadas tacitamente a totalidade dos Pedidos de Compensação litigados no Processo, mantida apenas a multa de mora aplicável à compensação de folhas 703, protocolada no dia 16/10/2001, mas com vencimento em 15/10/2001.

A lide, por conseguinte, está, agora, restrita à discussão em torno da pertinência da multa de mora aplicada, uma vez que o débito tributário foi extinto pelo Pedido de Compensação.

A razão para que o i. Julgador de Primeira instância tenha considerado devida a multa de mora está expressamente consignada no Voto condutor da decisão recorrida, se não vejamos.

Quanto à análise do crédito, a questão fica prejudicada e torna-se desnecessária em decorrência da homologação tácita, já que o montante compensado absorve todo o valor solicitado a título de ressarcimento, não restando crédito algum para ser analisado ou ressarcido. Ressalve-se entretanto, que a homologação tácita se limita ao valor do crédito requerido, sendo que o pedido de compensação de fl. 703 refere-se a imposto já vencido na data do protocolo: vencimento em 15/10/2001 e protocolo em 16/10/2001, o que pode resultar em parcela não homologada.

Data máxima vênia, não vejo como possa prosperar o entendimento consignado no Voto. E assim entendo por uma questão de caráter eminentemente legal. Veja-se o que prescreve a Lei nº 9.430/96 acerca do instituto da compensação tributária e, mais especificamente, a respeito de seu prazo de homologação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Ex vi o texto do acima transcrito parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição de sua posterior homologação, o que, transcorridos mais do que cinco anos, dar-se-á tacitamente.

No que diz respeito à contagem do prazo de cinco anos nos casos de Pedido de Compensação, a Instrução Normativa SRF nº 460/04 é objetiva na regulamentação dos critérios próprios do caso.

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 70 A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Finalmente, de se acrescentar que, segundo me parece, também favoreceria à Recorrente o encaminhamento dado ao assunto no Parecer PGFN/CRJ/Nº2113/2011. Por meio dele, a Douta Procuradoria, em face das decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considera que não existe mais nenhuma razão para persistir na tentativa de exigir o acréscimo de multa moratória nos casos em que o pagamento¹ é efetuado fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscal.

A ementa do Parecer é a seguinte.

Denúncia espontânea. Exclusão da multa moratória. Inexistência de distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do(a) Sr(a). Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

¹ Embora a lide não se refira a pagamento, entendo que os pressupostos que motivaram a decisão da PGFN expressa no Parecer correspondente sejam os mesmos. 08/2001

De se destacar que não se trata de decidir pela não aplicação de lei ou decreto por alegação de inconstitucionalidade, conforme regulamentado pelo artigo 62 do Regimento Interno deste Conselho, mas de interpretação da legislação tributário federal. Assim é o entendimento fixado no próprio Parecer.

De se notar que a questão não tem natureza constitucional, pois se trata de interpretação de lei federal, motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre o mesmo.

Neste termos, se não pelas outras razões já demonstradas no vertente Voto, também por força do entendimento veiculado no Parecer PGFN/CRJ/Nº2113/2011, seria de todo despicienda a iniciativa de manter a exigência neste discutida.

VOTO por dar integral provimento ao Recurso Voluntário

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator